



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001566-94.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FRANCISCO CARLOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1001566-94.2024.8.26.0108

Comarca: Cajamar – 1ª Vara Especial do Foro de Cajamar

Apelante: Francisco Carlos Cardoso

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

Juiz de origem: Renato dos Santos

VOTO Nº 6067

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Seguradora – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença de Parcial Procedência.

Insurgência recursal do autor – Pedido de indenização por danos morais – Cabimento – Desconto indevido na conta corrente do autor – Ocorrência que supera o mero aborrecimento do cotidiano – Dano moral ora arbitrado em R\$ 5.000,00, que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade .

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender que há inexigibilidade do débito, sem, entretanto, ensejar indenização por danos morais.

Apela o autor, sustentando que há ofensa moral a justificar indenização. Argumenta que não pôde usufruir da integralidade de seu benefício previdenciário, o qual é depositado na conta bancária alvo do desconto indevido, comprometendo seu parco orçamento e resultando

na incapacidade de arcar com certas despesas do cotidiano. Solicita que seja a recorrida condenada ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, por todo dano efetivado a este. Requer o provimento do recurso (fls.151/162).

O apelo não foi contrariado

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica é matéria superada nos autos, já que não houve insurgência contra esse capítulo da sentença.

O propósito deste apelo é saber se há ofensa que justifique indenização por danos morais.

Pois bem, no que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, cit., p. 157).

O falsário conseguiu atingir a conta corrente da apelante,

onde inseriu o débito do valor do prêmio. Trata-se de quantia módica, é verdade, mas o suficiente para desfalcocar os parcos recursos de beneficiários do INSS, como é o caso do autor.

Essa situação, sem dúvida, causa efetiva angústia e natural sofrimento, muito longe dos meros aborrecimentos cotidianos, de modo que a indenização é de rigor. Nesse sentido, precedente desta C. Câmara: "APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes, determinada a devolução dos valores descontados indevidamente da autora. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.000,00. Irresignação da autora. Pretensão à fixação dos danos morais nos termos da inicial. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada para majoração dos danos morais. Recurso parcialmente provido" (Relator Des. RODRIGUES TORRES -Apelação Cível nº 1001422-26.2022.8.26.0356).

Considerando que houve débito em conta, e que do fato não se tem notícia de repercussão mais grave, seguindo orientação desta 28ª Câmara, o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) é quantia que reputo suficiente para a reparação do dano.

O montante deve ser acrescentado de correção monetária a partir deste acórdão, e juros de mora da data do desembolso (súmula 54, STJ), observada a lei 14.905/24, a partir de sua vigência.

Anoto que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Assim, cabe à ré responder por inteiro pelas despesas e pelos honorários, os quais fixo em 20% do valor das condenações, à luz do art.85, §2º e art. 86, parágrafo único, do CPC.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator